

A. I. Nº - 206935.0001/08-0  
AUTUADO - F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 13/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0216-03/10

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DÉBITO PAGO PELO SUJEITO PASSIVO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.908/10. A quitação do débito com os benefícios da supracitada lei implica desistência da impugnação do lançamento, ficando por conseguinte EXTINTO o processo quanto a essa parte, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa prejudicada relativamente a esse aspecto. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos, em virtude de erros dos demonstrativos fiscais, tendo o contribuinte efetuado o pagamento dos valores remanescentes apontados na revisão fiscal, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, o que implica a extinção da lide no ponto em que se encontra, prevalecendo os valores apontados pela fiscalização após a revisão efetuada e quitados pelo sujeito passivo. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/6/08, cuida dos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias decorrentes de operações isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003 a 2007), sendo aplicadas 5 multas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 250,00;
2. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente ao valor acrescido, referente a aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2003, 2006 e 2007), sendo lançado imposto no valor de R\$ 926,52, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 161/176) alegando que as multas do item 1º são improcedentes porque a fiscalização se baseou no registro do Sintegra desconsiderando as vendas interestaduais e as Notas Fiscais de uso próprio. Questiona também o fato de exercício fiscalizado, argumentando que houve unicidade da ação, se fosse configurada a infração, seria aplicável uma só sanção.

Com relação ao item 2º, alega que não há base legal para a cobrança do imposto com MVA, pois o roteiro de auditoria utilizado, levantamento quantitativo, implica apuração da base de cálculo com base no preço médio unitário, no qual já se encontra a margem de lucro. Além disso, não se poderia falar em falta de antecipação, já que o fato em questão diz respeito a omissão de saídas, e não de entradas. Passa em seguida a demonstrar os ajustes que considera necessários, porque o trabalho fiscal ficou limitado aos arquivos magnéticos com as informações de venda direta ao consumidor. Alega que, feitos os ajustes apontados, não existem omissões de saídas. Observa ainda que, no exercício de 2005, a fiscalização empregou duas casas decimais, quando o correto seriam três.

Requer revisão dos lançamentos por fiscal estranho ao feito. Pede que o Auto seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 181/183) dizendo que, no caso do item 1º, não procedem as razões do autuado, uma vez que a incumbência e obrigação de fornecer os dados das operações é de inteira responsabilidade do contribuinte. Toma por fundamento o art. 708-B do RICMS. Quanto à alegação da defesa de que a multa seria uma só, o fiscal contrapõe que a ação fiscal foi segmentada em períodos fechados por exercício, e cada exercício constitui um parâmetro para a fiscalização homologar os lançamentos. A seu ver, o exercício fechado seria um marco obrigatório na fiscalização em estabelecimentos comerciais, e portanto a multa também deve seguir o mesmo critério.

Com relação ao item 2º, o fiscal considera que também não procede a alegação do autuado contra a aplicação da MVA, pois o preço colhido é o custo pelas entradas ou estoque. Quanto aos erros apontados pela defesa, o fiscal rebate que a infração foi detectada através da análise dos arquivos fornecidos pelo autuado, tendo sido apurada omissão do registro de entradas, e não de saídas. Aduz que a omissão de dados e informações cruciais à aplicação de procedimentos e roteiros fiscais, ou o seu fornecimento com valofres desencontrados ou divergentes, impossibilita a consecução da ação fiscal, de modo que em decorrência desta prática deveria ainda o autuado sofrer a aplicação da multa de 5% sobre o total das operações do período, de modo que a seu ver são descabidas e improcedentes as alegações do autuado neste momento. Comenta os termos do art. 708-B do RICMS. Reporta-se a uma decisão da 1ª Câmara. Conclui ponderando que, quando o autuado se utilizou dos recursos e meios eletrônicos de processamento de dados na escrituração e emissão de seus documentos, se tornou crucial que a fiscalização utilizasse os mesmos recursos.

Opina pela manutenção integral dos lançamentos.

Foi determinada a remessa do processo em diligência (fls. 187-188) a fim de que a ASTEC revisse os lançamentos, levando em conta os critérios usualmente seguidos pelo fisco estadual neste tipo de auditoria, com os esclarecimentos considerados pertinentes.

O auditor designado para efetuar a revisão informou (fls. 190-191) que existem divergências entre os dados das planilhas da fiscalização e os dados dos livros de inventário e dos documentos fiscais. Também existem divergências na transposição dos totais das planilhas analíticas para as planilhas sintéticas. Além disso, existem totais fracionados nas planilhas analíticas de mercadorias que são comercializadas em números inteiros de unidades. Em face de tais problemas, o auditor observa que a solicitação do órgão julgador implicaria o refazimento de todo o trabalho de auditoria de estoque de 5 exercícios. Considerando que é mais seguro nesse caso utilizar o programa SAFA, e tendo em vista que esse programa não está disponível na ASTEC, diz que não foi possível cumprir a diligência solicitada.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se manifestou opinando pela manutenção integral dos lançamentos (fl. 238).

Foi determinada nova diligência (fl. 242/244), a fim de que o levantamento fiscal, observando os equívocos alegados pela defesa

O fiscal autuante prestou nova informação (fls. 246/249) incluindo os documentos que tinham ficado ausentes no levantamento. Diz que corrigiu as planilhas no tocante ao fracionamento das quantidades. Quanto às divergências entre os valores do Auto e as planilhas, diz que considera incompreensível como foi que ocorreu isso, dada a segurança do programa SAFA. Em face disso, diz que, após novo levantamento dos 5 exercícios, no item 2º não há diferenças de estoques nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo que nos exercícios de 2003 e 2007 remanescem os valores, respectivamente, de R\$ 66,95 e R\$ 160,72, totalizando R\$ 227,67.

Já no caso do item 1º, embora tenha havido alterações de valores, tais alterações não alterariam as multas, por serem fixas.

Considera que as MVAs foram aplicadas corretamente.

Foi dada ciência da revisão dos lançamentos ao sujeito passivo (fls. 435-436).

O autuado manifestou-se (fls. 438-439) protestando que, embora tendo havido sensível redução dos débitos, deveria haver uma revisão por fiscal estranho ao feito, haja vista que, consertados os erros apontados, todos os valores seriam extintos.

Com relação ao item 1º, argumenta que no máximo seria cabível uma multa de R\$ 50,00, pois não existe fundamento legal para que se cobre tal sanção por exercício, numa mesma ação fiscal.

Dada vista dos autos ao fiscal, este se pronunciou (fl. 443) dizendo que ratifica os termos da informação anterior.

O autuado efetuou o pagamento parcial do débito com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

## VOTO

O item 1º deste Auto de Infração cuida de omissão de saídas de mercadorias decorrentes de operações isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003 a 2007), sendo aplicadas 5 multas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 250,00. O contribuinte reclamou do critério adotado pelo autuante. Quanto ao mérito, alega erros. Porém, valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10, efetuou a quitação do débito. Nos termos do art. 7º da referida lei, na quitação de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, valendo-se dos benefícios por ela previstos, o sujeito passivo reconhece a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, desistindo da impugnação. Por conseguinte, a defesa encontra-se prejudicada nesse aspecto, considerando-se extinto quanto a essa parte o processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Com relação ao item 2º, a imputação diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente ao valor acrescido, referente a aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2003, 2006 e 2007). O fiscal autuante reconheceu a existência de erros do lançamento e refez os cálculos do imposto a ser lançado, a saber: o valor do imposto relativo ao exercício de 2003 foi reduzido para R\$ 66,95, e o do exercício de 2007 foi reduzido para R\$ 160,72, totalizando R\$ 227,67. Ao tomar ciência da revisão, o contribuinte providenciou a quitação dos valores remanescentes, com os benefícios da Lei nº 11.908/10. Isso implica a extinção da lide no ponto em que se encontra, prevalecendo os valores apontados pela fiscalização após a revisão efetuada e quitados pelo sujeito passivo. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO no tocante ao item 1º, e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL no tocante ao item 2º, considerando-se extinta a lide no ponto em que homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considera **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo referente ao Auto de Infração nº 206935.0001/08-0, lavrado contra **F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, no tocante ao item 1º, no valor de R\$250,00 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento do item 2º no valor de R\$ 227,67, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e após, arquivado o processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA